



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

1. PROCESSO: 21000.023098/2024-29

1.1. Tratam-se os autos do Pregão Eletrônico, sob o n.º 90015/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, aquisição de caminhões com implementos, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades das parcerias firmadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA com entes subnacionais.

1.2. O grupo **12** teve sua proposta apresentada pela empresa **IVG BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ 36.519.422/0001-15 (SEI 39249876), o qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 566 (SEI nº 39654294), Despacho 54 (SEI nº 39644745), Despacho - Grupo 12 - Análise Técnica (SEI nº 39883965), Despacho 4 (SEI nº 39879975), Despacho 5 (SEI nº 39975564) e Despacho 6 (SEI nº 39935711).

2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, SEI 40079671;

2.2. **RECORRIDA:** IVG BRASIL LTDA inscrita no CNPJ 36.519.422/0001-15, SEI 40153646.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. A abertura da sessão pública do PE nº 90015/2024 ocorreu em 25/11/2024. Após finalização da fase de lances e de análise da proposta, da documentação de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, a licitante **IVG BRASIL LTDA (CNPJ 36.519.422/0001-15)** foi declarada vencedora do certame para o Grupo 12, conforme Termo de Julgamento G12 (SEI nº 40458484), com proposta final no valor global de **R\$ 679.240.677,36** (seiscentos e setenta e nove milhões, duzentos e quarenta mil seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme Proposta G12 (SEI nº 39249876).

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 25/11/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 27/12/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **IVG BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ 36.519.422/0001-15, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 38887568), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

4.4. Oportuno informar que os recursos e as contrarrazões estão acostados aos autos da contratação em tela, bem como estão disponíveis no [Portal de Compras do Governo Federal](#). Por este motivo, os mesmos não serão reproduzidos na íntegra, sendo reproduzidos os argumentos principais e relevantes.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, alegando em termos gerais que:

I. SÍNTESE FÁTICA

1. O MAPA deflagrou o presente pregão eletrônico visando o registro de preços para aquisições de caminhões com implementos para atender às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal participantes.

2. Após a fase de lances, a IVECO foi declarada classificada e habilitada para fornecer os veículos que compõem alguns dos grupos, sendo objeto do presente recurso os Grupos 12 (Tipo D), 15 (Tipos C e D) e 16 (Tipos C e D) do Edital.

3. Sucede que os veículos indicados pela Recorrida em sua proposta não atendem aos critérios técnicos exigidos no Anexo I – Termo de Referência, razão pela qual a empresa deve ser desclassificada. Além disso, a empresa não atende ao requisito de qualificação técnica, o que impõe a sua inabilitação.

4. Cumpre assinalar que os critérios técnicos não atendidos pela Recorrida foram objeto de Impugnação ao Edital da Recorrente e de outras licitantes. O Pregoeiro foi firme em suas respostas e reforçou a imperatividade de cumprimento de todas as exigências. Não obstante, de forma contraditória, admitiu a proposta da Recorrida em desacordo ao Termo de Referência, o que não se pode aceitar.

II. INABILITAÇÃO DA RECORRIDA: descumprimento de requisito de qualificação técnica. Atestados de capacidade técnica inadequados (Grupos 12 e 16).

5. A comprovação da qualificação técnica das empresas deve seguir o previsto no edital e no inciso II do artigo 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

6. Conforme disposto na Tabela 9 do termo de referência, a qualificação técnica deve ser comprovada da seguinte forma:

(imagem)

7. A comprovação de capacidade técnica, portanto, deveria ser feita por meio

de atestados que demonstrassem o fornecimento de 50% do quantitativo de cada lote arrematado.

8. No presente caso, se está tratando dos seguintes lotes e itens:

(imagem)

9. Destaca-se que a disputa se deu pelos lotes, e não pelos itens individualmente, tanto é que no grupo 12 houve 2 empresas cuja proposta “foi desclassificada automaticamente pelo sistema porque existiam itens do grupo sem proposta”. Desta forma, sendo a disputa e adjudicação do objeto por grupo, a verificação dos quantitativos de qualificação técnica deve ser por lote arrematado.

10. Esse requisito visa assegurar que os licitantes tenham experiência suficiente para entregar os produtos conforme a demanda contratual. É de destacar ainda que, em linha com a busca da ampliação da competitividade, o edital admite o somatório de atestados para a comprovação dos quantitativos, o que tende a facilitar o seu cumprimento pelas empresas.

11. A exigência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto da contratação encontra fundamento no texto constitucional, que prevê expressamente no inciso XXI do seu artigo 37 que poderão ser feitas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

12. No caso concreto, a IVG apresentou 25 atestados de capacidade técnica, dentre os quais 18 destacados em vermelho possuem vícios bastante graves:

(imagem)

13. Primeiramente, destaca-se que foram apresentados atestados relativos à 3 empresas diferentes:

- A Recorrida: IVG BRASIL LTDA (antigamente On-Highway Brasil Ltda) | CNPJ 36.519.422/0001-15;
- CNH Industrial do Brasil (antigamente Iveco Latin America Ltda) | CNPJ 01.844.555/0005-06 (filial) e 01.844.555/0001-82 (matriz); e
- Mitren - Sistemas e Montagens Veiculares Ltda | CNPJ 92.249.150/0001-51.

A. Atestados emitidos em favor de terceiros

14. Lembra-se que o edital exige “Atestado em favor do licitante (nominalmente identificado com razão social e CNPJ, matriz ou filial)” ou notas fiscais. A Recorrida apresentou apenas os 25 atestados listados acima.

15. Os atestados da empresa Mitren não podem ser considerados. Ela não tem qualquer relação societária com a Recorrida, IVG Brasil, são localizadas em diferentes unidades federativas, possuem CNPJs diferentes, enfim, obviamente não são a mesma empresa. Tanto é que um dos atestados apresentados foi emitido pela própria Mitren, o “02 unid 170E28 Auto Bomba”.

16. Os atestados emitidos em favor da CNH Industrial do Brasil (antigamente Iveco Latin America Ltda) também não podem ser considerados. Embora compartilhem de um mesmo endereço, as empresas IVG Brasil Ltda e CNH Industrial do Brasil não tem nada em comum.

17. As duas empresas são registradas sob CNPJs diferentes. Conforme contrato social da IVG, juntado aos documentos de habilitação, não se verifica qualquer relação societária, seja de participação ou de controle. Mesmo ao se consultar o quadro societário por meio da pesquisa da Receita Federal¹, não se verifica qualquer relação entre as duas empresas.

18. Aparentemente, ambas fabricam e vendem veículos sob a Marca IVECO, mas definitivamente não são parte de uma mesma pessoa jurídica ou grupo empresarial. Vale dizer, ainda que fossem de um mesmo grupo empresarial, a IVG não poderia fazer uso desses atestados, conforme jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

17. O atestado de capacidade técnica tem por objetivo assegurar a capacidade de execução da empresa que o detém, com a correspondente comprovação da execução de empreitada em condições

semelhantes. Não poderia a empresa Mil Print, portanto, apoderar-se da experiência de outra pessoa jurídica, integrante do mesmo grupo, ainda que do mesmo grupo empresarial. Como bem pontuou a Selog na análise que sustentou o acórdão combatido, o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória, e não constitutiva de uma condição preexistente. 2

19. Neste momento não se cogita necessariamente má-fé da Recorrida, contudo, a apresentação de atestados de capacidade técnica de outras pessoas jurídicas pode, sim, configurar espécie de ilício na licitação, tanto é que, no caso acima citado, o Tribunal entende por manter penalidade de declaração de idoneidade contra a empresa que agiu assim.

20. Dessa forma, até para evitar eventual penalidade em face da Recorrida e eventual responsabilização dos gestores do MAPA, que os atestados emitidos em nome de terceiros não sejam considerados para fins da comprovação da capacidade técnica.

B. Atestados emitidos sobre objetos incompatíveis com o certame

21. Outro aspecto que deve ser considerado na análise dos atestados trata da natureza do objeto da licitação, dos objetos dos atestados e do requisito expresso no termo de referência, que exigiu:

(imagem)

22. Contudo, a Recorrida juntou uma série de atestados de capacidade técnica que não se referem a caminhões, mas sim a ambulâncias, que possuem finalidades e complexidades técnicas diferentes das aplicações de caminhões, de modo que, nos termos do Edital e do Anexo I da Resolução n. 916/2022 do Contran, além de não possuir implementos, portanto conforme descrito no termo de referência, as ambulâncias não podem ser consideradas similares.

23. Desta forma, também os atestados referentes às ambulâncias devem ser desconsiderados da avaliação da capacidade técnica.

C. Atestados que não comprovam o fornecimento de veículos

24. Os atestados emitidos pelo Cincatarina, mormente porque não comprovam o fornecimento. Em ambos consta apenas que “a empresa licitante foi vencedora dos itens”. Ou seja, ela venceu a licitação. Nem sequer há a identificação das respectivas atas de registro de preços, quanto menos, qualquer indício de que os itens registrados foram, de fato, adquiridos.

25. Os documentos firmados pelo Cincatarina, portanto, não se prestam a comprovar a capacidade técnica da IVG. O edital exige expressamente atestados que comprovem “experiência no fornecimento de objetos similares ao objeto da licitação com comprovado fornecimento pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total do quantitativo referente ao item em que o licitante se sagrou vencedor”.

26. O Cincatarina, enquanto consórcio público de municípios, atua como mero gestor das atas de registro de preços, enquanto os municípios consorciados são partícipes ou aderentes. São os municípios consorciados de Santa Catarina os contratantes, de modo que eventuais atestados de capacidade técnica devem ser firmados por eles.

27. Portanto, o simples fato de vencer a licitação e firmar a ata de registro de preços não significa nada, pois a Administração não é obrigada a adquirir os itens registrados em ata.

D. Verificação da capacidade técnica efetivamente comprovada

28. Considerado as três irregularidades detectadas, é necessário verificar que apenas os seguintes atestados de capacidade técnica são idôneos para comprovar, nos termos do edital, o **fornecimento de caminhões semelhantes pela Recorrida:**

(imagem)

29. Verifica-se, portanto, que a Recorrida logrou comprovar o fornecimento de apenas 93 caminhões que atendem aos critérios de similaridade previstos no termo de referência. Quantidade insuficiente para comprovar a capacidade

técnica para os grupos 12 e 16:

(imagem)

30. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento sumulado e reiterado a sobre a necessidade comprovação da qualificação técnica de forma proporcional à dimensão e à complexidade do objeto da licitação:

Súmula 263 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.³

31. No mesmo sentido, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE TÉCNICOS DE BIOTÉRIO. CAPACIDADE TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] 4. A decisão da Sra. Pregoeira pela habilitação do vencedor lastreou-se em acórdãos do TCU que admitem a comprovação de que a empresa terceirizada seja especializada em gestão de mão-de-obra de serviços semelhantes aos licitados, contudo, os serviços exigidos pela administração não se assemelham àqueles constantes dos atestados apresentados pela empresa prestadora de serviços (contínuo, copeiragem e recepção) para comprovar a habilitação técnica. 4

32. Não tendo comprovado adequadamente a sua capacidade técnica sobre um item tecnicamente relevante da solução, a Recorrida deve ser inabilitada para os grupos 12 e 16, conforme prevê o item a 8.165 do Edital a própria jurisprudência.

II. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA: proposta que não atende aos requisitos técnicos do certame.

33. A proposta da Recorrida para os grupos 12, 15 e 16 não atende a quatro requisitos técnicos do certame:

- A. Exigência de funcionamento a biodiesel (itens 3 e 24 do Termo de Referência);
- B. Extensão da mangueira do conjunto de auto carregamento de pelo menos 40m (Tabela 1 - Especificações dos objetos);
- C. Alcance do jato d'água de pelo menos 80m (Tabela 1 - Especificações dos objetos);
- D. Incompatibilidade do torque, volume de água e PBT (Tabela 1 - Especificações dos objetos).

34. Em razão destas irregularidades, a proposta da Recorrida deve ser desclassificada na forma do item 7.7.2 do Edital⁶ e inciso II do artigo 59 da Lei n. 14.133/20217 , conforme será detalhado nos tópicos a seguir.

A. Proposta não contempla veículos a biodiesel. Violação ao princípio da competitividade (Tipos C e D).

35. Os itens 3 e 24 do Termo de Referência exigem que todos os veículos a serem fornecidos, independentemente do seu tipo, devem utilizar "o combustível renovável biodiesel", sem qualquer ressalva ou previsão de

utilização de outro tipo de combustível. A exigência, sem margem para dúvidas, é que os veículos devem ser movidos a combustível 100% renovável.

36. A Recorrida, no entanto, ofertou em todos os grupos que se sagrou vencedora apenas veículos movidos exclusivamente a diesel, conforme atestado pela equipe técnica ao analisar a sua proposta, em evidente afronta ao Termo de Referência. A proposta da Recorrida não atende ao Edital e, por isso, deve ser desclassificada.

37. Nesse particular, a Recorrente apresentou Impugnação ao Edital questionando justamente tal exigência. O Pregoeiro não recuou, insistiu com veemência que os veículos devem ser abastecidos com biodiesel. Ao final, fez ilações sem sentido de que o “biodiesel (renovável) é um subtipo do diesel” e que “Em regra, os motores do ciclo diesel podem ser alimentados com biodiesel”.

38. A proposta da Recorrida foi equivocadamente aceita muito provavelmente por causa dessas ilações e da insistência na exigência de veículos abastecidos por biodiesel.

39. Sucede que os motores a diesel não podem ser alimentados com biodiesel, como dito pelo Pregoeiro. Para um motor poder receber biodiesel é necessário realizar uma calibração específica de seus componentes, sob pena de comprometer a durabilidade do veículo, que apresentará problemas no sistema de injeção e na emissão dos gases por conta da degradação do sistema, deixando de ser uma solução sustentável.

40. Além disso, serão necessárias sucessivas manutenções e trocas de equipamentos por conta da utilização de combustível inadequado que gerará muitos resíduos e sujeira, sobrecarregando o sistema. Isso gerará dois efeitos: (i) aumento de custos com manutenção em razão da realização de mais revisões periódicas; e (ii) aumentará o tempo de indisponibilidade dos veículos para uso pelo Poder Público, já que eles ficarão parados para manutenção por mais vezes do que o originalmente previsto.

41. Igualmente, o biodiesel não é um subtipo do diesel. Eles são combustíveis diferentes em suas composições: enquanto o biodiesel é renovável (de origem vegetal ou animal), o diesel é de origem fóssil, não renovável.

42. E por mais que o diesel possa ser em parte composto por biodiesel, como prevê a Lei Federal n. 13.033/2014, mas isso também não significa que qualquer motor a diesel possa receber biodiesel e que ele seja um subtipo do diesel. São três combustíveis distintos: diesel, biodiesel e diesel misturado com biodiesel.

43. Traça-se um paralelo com a gasolina e com o etanol, que também são combustíveis distintos, de origem fóssil e renovável, respectivamente. Em regra, os veículos à gasolina não podem ser abastecidos com etanol, é necessária uma configuração específica do motor para tanto – mesmo que a gasolina tenha em sua composição um percentual de etanol⁸. Ademais, tal fato não torna o etanol um subtipo da gasolina. São três combustíveis essencialmente distintos: gasolina, etanol e gasolina misturada com etanol.

44. Logo, para que um veículo possa operar com biodiesel, é imperativo que o seu motor seja especificamente regulado para tanto, com uma parametrização e regulação próprias que um veículo movido a diesel não possui. É justamente por isso que a Agência Nacional do Petróleo – ANP impõe forte regulação sobre o biodiesel e seus testes, permitindo que ele seja utilizado de forma excepcional (vide Resoluções n. 910/2022 e n. 920/2023).

45. O aceite da proposta da Recorrida, com veículos que não atendem às exigências do Termo de Referência caracteriza verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da competitividade inerente às licitações. Concede a ela tratamento privilegiado em detrimento dos demais licitantes, que formalizaram as suas propostas considerando a utilização de biodiesel, tecnologia com custo mais elevado, buscando atender às exigências da Administração Pública.

46. É justamente por isso que a doutrina afirma que a licitação “estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem

os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir” 9 .

47. A jurisprudência, por sua vez, repressende com firmeza editais que restringem a competição e afetam a isonomia entre os licitantes:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. [...] 2. É lícito à Caixa Econômica Federal exigir da impetrante como prova de capacidade operacional, certidão/declaração que ateste experiência anterior de prestação de serviços de vigilância. No entanto, o edital vincula (condiciona) esta experiência anterior ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de vigilantes previstos na execução do contrato a ser celebrado. A exigência deste quantitativo não é razoável. Isso porque restringiria a seleção a grandes empresas, porquanto somente estas poderiam apresentar atestados de experiência anterior em tal nível. 3. De acordo com a Constituição Federal, o princípio da competitividade deve sempre prevalecer. Na verdade, a competitividade é intrínseca ao instituto da licitação. Desse modo, somente motivação expressa da Administração, consentânea com o objetivo da licitação, no caso concreto, pode, portanto, justificar alguma restrição à competição, o que não se vislumbra na espécie.¹⁰

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO). ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCLUSIVAS. QUALIDADE SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO. EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. [...] 2. As exigências constantes do Edital nº 016/2009, em relação às especificações técnicas exclusivas do aparelho de tomografia computadorizada, objeto da licitação, mostraram-se desarrazoadas e excessivas, uma vez que apenas uma empresa fabricante do equipamento atendia integralmente as exigências do certame, acabando, assim, por restringir o caráter competitivo da licitação, além de violar o princípio da isonomia, [...]. 3. A Administração só pode exigir características e especificações exclusivas em relação ao objeto licitado se justificar tecnicamente tais exigências, sob pena de nulidade do certame, o que não logrou demonstrar a autoridade coatora, limitando-se apenas a alegar a necessidade de aquisição de equipamentos com qualidade superior à média do mercado, por considerar mais adequados às necessidades do órgão licitante.¹¹

48. O ponto central é que o Termo de Referência é muito claro ao exigir que os veículos sejam abastecidos exclusivamente com biodiesel. Não se trata de exigência secundária, de viés formalista e que pode ficar em segundo plano diante de uma proposta de preços mais barata. A proposta mais vantajosa e que consagra o interesse público é aquela que atende integralmente aos requisitos do Edital, em todos os seus aspectos técnicos, o que não é o caso da Recorrida.

49. Repete-se que o Pregoeiro deixou clara a imperatividade de que os veículos operem com biodiesel em suas respostas às Impugnações ao Edital. Assim, não há margem para flexibilizar o requisito ou permitir a veículos que utilizem outros tipos de combustíveis.

50. Não se pode aceitar uma proposta que não atende ao Edital, que entrega veículos movidos a diesel quando o Termo de Referência exige veículos abastecidos com biodiesel.

51. A Recorrida tenta induzir o MAPA a erro, tentando fazê-lo aceitar uma proposta para o fornecimento de veículos a diesel que contraria expressamente o Termo de Referência, que exige que os veículos sejam movidos exclusivamente a biodiesel.

52. Tal fato não pode ser admitido, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, razão pela qual a Recorrida deve ser desclassificada.

B. Projeção do jato d'água a $\geq$ 80 metros (Tipos C e D).

53. Nos Grupo 12, 15 e 16, a Recorrida deve fornecer veículos do Tipo C (Caminhão com tração 4x2 com Tanque Pipa de 10.000 litros) e Tipo D (Caminhão com tração 6x2 com Tanque Pipa de 20.000 litros). Para os dois tipos, a Tabela 1 - Especificações dos objetos do Termo de Referência exige "canhão d'água de operação manual no topo do reservatório com capacidade para projetar o jato d'água a $\geq$ 80 m".

54. A exigência de alcance mínimo de 80 metros foi objeto de impugnação pela Recorrente e por outros licitantes. Na oportunidade, a Recorrente demonstrou que a solução usual do mercado é que o jato d'água possua um alcance de 40 metros, distância adotada por diversas unidades do Corpo de Bombeiros no Brasil. Ainda assim, o Pregoeiro reafirmou a necessidade de se atender à referida distância, alegando que tal exigência "garante eficiência, segurança e economia nas operações de combate a incêndios, limpeza e controle de distúrbios".

55. Em termos mais técnicos, a projeção de um jato d'água depende do funcionamento de sua bomba, que está diretamente ligada ao conjunto do motor do veículo e da transmissão (câmbio) e que depende diretamente da sua potência e do seu torque (capacidade de gerar energia), bem como de um dispositivo denominado "tomada de força", que transfere a potência do motor para a movimentação do implemento.

56. Conforme o acompanhamento de testes e simulações realizadas em veículos com aplicação similares, como unidades utilizadas por Corporações de Bombeiros, para que se possa projetar um jato d'água com alcance de 80 metros é necessário que a tomada de força gere um torque constante de pelo menos 1.000 Nm (um mil Newton-metros).

57. Os veículos ofertados pela Recorrida são os modelos Tector 17.210 para o veículo Tipo C e o modelo Tector 24.280 para o Tipo D. Nas especificações técnicas enviadas pela Recorrida, consta que o modelo Tector 17.210 possui torque máximo de 720 Nm, e o Tector 24.280 de 950 Nm.

58. Deste modo, é impossível que a tomada de força gere torque constante de 1.000 Nm (um mil Newton-metros) necessários para a projeção do jato d'água em 80 metros, como apontam os testes e simulações realizados. Assim, o veículo ofertado pela Recorrida não tem condições técnicas de atender a tal critério porque não possui o torque suficiente para tanto, fato que pode ser facilmente comprovado mediante a realização de prova técnica.

59. Além da insuficiência de torque, o próprio catálogo da implementadora Flamar, apresentado pela Recorrida com o detalhamento técnico dos implementos, contém gráfico descrevendo os alcances máximos, vertical e horizontal.

60. A informação é clara: o alcance máximo vertical é de 40m e o horizontal de 55m, ambos muito aquém do mínimo de 80m exigido pelo termo de referência.

61. A própria documentação da Recorrida comprova que a proposta não cumpre o requisito do termo de referência.

62. Esse aspecto foi objeto de diligência com relatório técnico do Engenheiro Mecânico Vinícius Aquino Machado Rodrigues (SEI nº 39595723), que consignou que:

9. "[...] o documento técnico "Pipas 20.000 e 10.000 litros - Flamar" o canhão monitor tem um gráfico de alcance máximo em 55 metros, abaixo do especificado na proposta, bem como abaixo do especificado no Termo de Referência, carecendo de esclarecimentos por parte da empresa."

63. Na sequência, após diligência, o mesmo Engenheiro Mecânico deu parecer pela classificação da proposta, nos seguintes termos (SEI nº 39860291):

11. Para o critério 14, segundo o documento técnico "Pipas 20.000 e 10.000 litros - Flamar" o canhão monitor tem um gráfico de alcance máximo em 55 metros, abaixo do especificado na proposta, bem como abaixo do especificado no Termo de Referência, carecendo de esclarecimentos por parte da empresa. Por meio do processo SEI 39702099 a empresa anexou o documento "2024.12.19_IVECO_MAPA - PE 90015-2024_Diligencia Tanque Pipa." onde consta: 12. "A respeito do catálogo apresentado, o catálogo técnico apresenta uma linguagem ampla para atendimento ao público em geral, mas de maneira alguma implica na incompatibilidade ou a impossibilidade de atendimento das condições trazidas no Edital." Deste modo, fica certificado que a empresa ATENDEU aos critérios estabelecidos, embora o documento enviado não comprove o alcance do canhão d'água de operação manual ≥ 80 m.

64. Com o devido respeito, o documento apresentado pela Recorrida nada esclarece sobre o alcance do jato d'água, nem o trecho destacado faz sentido para o requisito em debate. A delimitação do alcance máximo do jato de água em nada tem a ver com "linguagem ampla para o público em geral", porque a empresa estaria divulgando uma capacidade aquém daquela que o produto dele possui?

65. A conclusão do Engenheiro Mecânico de que o jato alcança 80 metros parece objeto de geração espontânea, porque essa informação não consta na resposta da Recorrida à diligência.

C. Comprimento da mangueira do conjunto de carregamento de 40 metros (Tipos C e D).

66. A Tabela 1 - Especificações dos objetos do termo de referência exige que os caminhões dos Tipos C e D possuam "conjunto de auto carregamento por vácuo com peneira/crivo com mangueira trançada de Ø mínimo de 2" e extensão de 40 m"

67. Novamente, a própria documentação apresentada pela Recorrida lhe compromete e demonstra que a sua proposta é inadequada aos parâmetros fixados pelo termo de referência, conforme a documentação da implementadora Flamar:

(imagem)

68. O "mangote de sucção" destacado corresponde à mangueira do conjunto de carregamento. Novamente, trata-se de requisito bastante objetivo e que não foi cumprido pela proposta da Recorrida.

69. Esse item foi considerado cumprido pelo Engenheiro Mecânico Vinícius Aquino Machado Rodrigues (SEI nº 39595723), sem qualquer ressalva.

70. Contudo, é evidente que a conclusão do engenheiro está equivocada, uma vez que a o catálogo da Flamar, apresentada pela Recorrida, indica a extensão de apenas 6 metros para a mangueira, quase 7 vezes menor do que o termo de referência exige.

D. Incompatibilidade entre a capacidade de água do tanque, a tração do veículo e o PBT (Tipo D).

71. Ainda em impugnação a Recorrente havia apontado para inconsistências entre a tração e o PBT técnico do veículo Tipo D. Naquela ocasião, foi apontado que seria necessário prever um PBT técnico de no mínimo 30 toneladas e veículo com tração 6x4 para que fossem atendidas as necessidades da contratação.

72. A impugnação foi indeferida, reforçando que os referidos critérios deveriam ser atendidos na integralidade.

73. A Recorrida ofereceu para o Tipo D o modelo Tector 24.280, um veículo 6x2, com 23.000 kg de PBT Legal e 26.000 de PBT Técnico, o que, numa leitura fria, atenderia ao edital:

(imagem)

74. Contudo, ao se analisar a documentação técnica da Recorrida e o catálogo da implementadora Flamar, que irá fabricar os tanques que serão entregues

pela Recorrida, verifica-se que o veículo ofertado não pode ser usado para um tanque de 20.000 litros, ainda que levada em consideração a tolerância de 10% prevista no termo de referência. Reproduz-se o quadro de especificações apresentado pela Recorrida:

(imagem)

75. Para um tanque de 18.000 litros (margem de tolerância de 10%), é necessário um caminhão de 30.000 kg de PBT e tração 6x4.

76. A Recorrida ofertou um caminhão inferior ao recomendado pela sua implementadora, o que claramente irá comprometer o bom funcionamento do implemento.

77. Até mesmo o torque mínimo indicado de 103 mkgf (equivalente a 1.010 Nm), que é fundamental para o bom funcionamento da bomba de água, possui recomendação superior ao caminhão ofertado, que é de 950 Nm (aproximadamente 97 mkgf).

78. Novamente, o próprio material apresentado pela Recorrida comprova que apesar do veículo atender ao descritivo do Edital, ele não atende às diretrizes e recomendações da própria implementadora, o que irá impactar no bom funcionamento do equipamento.

E. Necessidade de desclassificação da proposta. Risco de responsabilização do gestor.

79. Nesse contexto, o não atendimento aos requisitos técnicos referentes ao i) biocombustível, ii) à distância de projeção do jato d'água, iii) ao comprimento da mangueira do conjunto de carregamento; e iv) à incompatibilidade entre o volume de água, tração e PBT, deve levar à desclassificação da Recorrida.

80. Essas irregularidades flagrantes atentam diretamente contra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ao aceitar uma proposta que não atende de forma concreta ao que está previsto no Edital, incorre-se em patente ilegalidade, frustrando a obtenção da proposta mais vantajosa e causando sérios prejuízos ao interesse público, que não será satisfeito em razão das inconsistências técnicas detectadas.

81. A esse respeito e especificamente no que se refere à adequação das propostas apresentadas ao instrumento convocatório, é importante a lição de ADILSON ABREU DALLARI, para quem “o bem ou serviço pretendido deve ser exatamente aquele pretendido pela Administração; as condições do fornecimento ou da prestação devem ser exatamente aquelas requeridas pelo Poder Público”. Nesse mesmo passo, ao tratar do rigor que deve nortear a análise das propostas, prossegue o autor:

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso. [...] Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, “em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”. 12

82. A jurisprudência não destoa:

| TCU A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.¹³

| TRF-1 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR REJEITADA. [...] II - No caso, várias irregularidades - e não apenas a ausência de credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - restaram demonstradas nos autos, a caracterizar a inobservância ao princípio da vinculação ao edital, afigurando-se, portanto, ilegítima a classificação da proposta da empresa vencedora, ainda que financeiramente mais vantajosa. [...] Apesar disso, o item 22.9, do mesmo Anexo, ressaltava que “Não será admitido o pagamento de salários abaixo do piso salarial de cada categoria profissional estipulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal”.

Assim sendo, tal dispositivo era de observância obrigatória, não sendo cabíveis as alegações da autoridade impetrada e da empresa FORTESUL de que o Termo de Referência é um mero indicativo para a elaboração de proposta, não devendo ser observado ao “pé da letra”. 14

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PROPOSTA EM DESACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA PROPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação obedece aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos artigos 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. Isso significa que o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios previamente fixados no edital, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador, possibilitando segurança e isonomia entre os concorrentes. 2. A Apelante admite que a sua proposta continha valores de mão de obra inferiores aos pisos vigentes para as categorias de pedreiro e carpinteiro, contrariando o item 17.3 do Edital, que impõe a desclassificação. 3. A situação não se enquadra nas hipóteses de correção de “erros ou discrepâncias relativos a quantitativos ou consumos de insumos”, disciplinada nos itens 14.8 e 17.4 do instrumento convocatório. Desse modo, não havia como a Administração corrigir o valor da mão de obra indicado na proposta, nem oferecer oportunidade para que a própria Apelante o fizesse, sem, com isso, comprometer a lisura do certame. 15

83. Além disso, é necessário reconhecer que há grave vício de motivação da decisão de aceitar a proposta, uma vez que as manifestações técnicas emitidas pelo Engenheiro Mecânico Vinicius Aquino Machado Rodrigues são evidentemente equivocadas e omissas em relação aos requisitos debatidos.

84. Nesse cenário, a jurisprudência selecionada do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO reconhece, inclusive, a necessidade de responsabilização do gestor que não se atenta a tais vícios, especialmente se ventilados na fase recursal:

Enunciado A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999).16

85. Todos esses problemas relacionados às especificações técnicas do objeto submetem o MAPA e seus servidores a grave riscos, porque o mapa de riscos do certame alocou, exclusivamente para a Administração, os riscos R-01 “Seleção de bens com características técnicas inadequadas à utilização”, R-04 “Aceitação de propostas divergentes do Termo de Referência durante a etapa de seleção” e R-05 “Recebimento de bens divergentes das especificações contidas no Termo de Referência, na Ata de Registro de Preços ou no Contrato”:

(imagem)

86. São riscos identificados como de nível alto e extremo e com impactos

graves e claros de dano ao erário e de frustração da política pública que se visa atender com as contratações.

87. Insista-se que a desconsideração das especificações técnicas do Termo de Referência consubstancia verdadeira afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além do princípio da isonomia, por prejudicar aqueles licitantes que envidaram esforços para atender às exigências da Administração Pública. Não se pode aceitar uma proposta que está em evidente desconformidade com as exigências técnicas apresentadas no Edital e seus anexos.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso, para o efeito de desclassificar a proposta da Recorrida e a inabilitar do certame, determinando-se a retomada da licitação e a convocação da próxima colocada em cada um dos itens.

7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. Em seus fundamentos, a recorrida **IVG BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ 36.519.422/0001-15 alega, em termos gerais, o que segue - SEI nº40153646:

I.- TEMPESTIVIDADE:

1. Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões, pois o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição das Razões Recursais por parte das Recorrentes findou-se em 15/01/2025 (quarta-feira).

2. Por conseguinte, o prazo para apresentação destas Contrarrazões finda-se às 23h59m do dia 20/01/2025 (segunda-feira).

II.- DAS DESCABIDAS ALEGAÇÕES RECURSAIS:

3. A empresa Recorrente, se insurge quanto à habilitação da empresa IVG como vencedora em relação aos grupos 12, 15 e 16, por entender que:

- a) A proposta não atende aos requisitos técnicos: veículo a biodiesel e especificações do implemento
- b) Os atestados de capacidade técnica foram apresentados com quantitativo inferior ao requerido em edital.

III.I - DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS

4. A recorrente alega que as especificações do implemento não atendem ao requerido em edital e que, portanto, estão em desacordo. Ocorre que os esclarecimentos foram realizados em caráter de diligência de modo que não restou dúvidas a esta equipe acerca do que será ofertado. A fim de que esta peça não seja protelatória trazendo à tona o que foi revisitado em Sessão Pública, ao fim desta peça constará os esclarecimentos realizados para que uma vez mais se convença da exatidão do material apresentado.

5. No que diz respeito ao combustível dos veículos a serem fornecidos, a recorrente também alega que a proposta está em desacordo, só que novamente é notório que se trata de uma postura desesperada cujo único objetivo é tentar reverter para si o resultado do certame. Abaixo, destaque para o tipo de combustível solicitado (em edital) e na sequência, o combustível dos veículos ofertados, conforme catálogo apresentado:

(imagem)

A PROCONVE P8, também conhecida como Euro VI, é uma norma brasileira que estabelece limites mais rigorosos para a emissão de poluentes por veículos automotores. Implementada para melhorar a qualidade do ar e reduzir a poluição, essa norma exige que os fabricantes de veículos adotem tecnologias mais avançadas para controlar as emissões de gases nocivos, como óxidos de nitrogênio (NOx) e partículas. A norma regula principalmente

os veículos que utilizam combustíveis fósseis como gasolina, etano e diesel, a fim de que as emissões de gases poluentes sejam limitadas.

6. Isto é, o combustível do veículo ofertado não só atende ao solicitado no instrumento convocatório como também está em completo acordo com as Normas e Leis vigentes.

III.II - DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

7. Inicialmente, convém reforçar que a marca Iveco é comercializada mundialmente há quase meio século e tal feito só é possível em decorrência da integridade, respeito, ética, transparência e cumprimento integral das leis e normas vigentes que são os pilares norteadores das ações desta Companhia. Ou seja, nosso compromisso com a legalidade e a ética não é apenas uma obrigação, mas sim uma parte intrínseca da nossa cultura e que está enraizada desde o momento da criação da marca

8. De forma desesperada, a empresa recorrente, na intenção de reverter (quase que) em benefício próprio o resultado do processo licitatório que ocorreu com total lisura, quer fazer esta ilustríssima equipe crer, que a IVG não possui capacidade de fornecimento do objeto licitado. E com isso pleiteia a inabilitação da IVG o que seria contrário a Lei.

9. A marca Iveco é uma empresa conhecida mundialmente com seus produtos, serviços e pioneirismo em novas tecnologias. Não há dúvidas quanto à sua capacidade de fornecimento, responsabilidade com Clientes, Parceiros, Colaboradores e com a Administração Pública.

10. Os atestados de capacidade técnica não constituem os únicos indicadores de demonstração de capacidade de entrega em processos licitatórios. É essencial que seja adotado uma abordagem mais abrangente, que considere outros fatores relevantes, como amostras de produtos, que seja identificado o cumprimento das leis, que esteja em dia com a Própria Administração, através de seus indicadores de saúde financeira, entre outros. Dessa forma, é possível obter uma avaliação mais precisa e completa da capacidade de entrega de uma organização.

11. A simples demonstração de um atestado de capacidade técnica não é suficiente para se inferir a respeito da capacidade de comprometimento de uma empresa. E é indiscutível que tais considerações também foram apreciadas pela ilustríssima equipe.

12. A recorrente, de modo apelativo e desproporcional ao fato em si, através de argumentos pouco sustentáveis insinua que a IVG não teria condições de realizar eventual fornecimento dos veículos em entregas parceladas no decorrer de 12 meses (prazo de vigência da ata). Tal postura só demonstra que aparentemente a referida empresa não possui o mínimo de conhecimento das empresas atuantes no Mercado de Caminhões e Ônibus e das suas respectivas entregas. O que é totalmente descabido.

13. Assim sendo, ao final desta peça de contrarrazões constam os Atestados de Capacidade Técnica dos fornecimentos realizados pela IVG. Os produtos demonstrados em tais atestes são os mais variados para que não reste dúvida da capacidade de entrega de uma Companhia que atua no mercado há quase meio século.

14. Além disso, não é demais lembrar que as diversas deliberações do Tribunal de Contas da União orientam que processo licitatório seja pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, não devendo um formalismo exacerbado afastar a Administração Pública de obter o bem almejado na melhor condição possível:

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2.872/2010-Plenário). “Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a

prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – Plenário)

15. A inabilitação ou desclassificação por vícios meramente formais ou que possam ser sanados em sede de diligências é irregular, sendo acertada a decisão do I. Pregoeiro em homologar a proposta da IVG Brasil considerando-a apta e habilitada para o fornecimento dos bens até porque, é nítido que como fabricante de caminhões e ônibus não há razão para incapacidade de fornecimento.

16. Na mesma linha, a Lei nº 14.133/2021 trouxe importante inovação ao prever, nos incisos I e V do art. 59, apenas a desclassificação das propostas que “contiverem vícios insanáveis” (inciso I) ou “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável” (inciso V), mantendo-se, assim, a participação dos licitantes que apresentaram propostas ou documentação que contenham eventuais irregularidades sanáveis.

17. Ainda no que tange os questionamentos acerca dos atestados, a recorrente, maldosamente alega que IVG Brasil Ltda e CNH Industrial do Brasil não têm nada em comum, o que nada mais é do que um argumento falacioso, já que a IVG do Brasil Ltda – antes On-Highway Brasil Ltda. é a sucessora legal da CNH Industrial do Brasil. Tal esclarecimento encontra-se descrito de forma minuciosa ao fim desta peça recursal.

18. Nesse sentido, imperioso trazer à baila o entendimento do I. Doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é 'proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável' (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).”

19. Com isso, é notório que razão não assiste à recorrente. As ações realizadas pelo Ilmo. Pregoeiro foram íntegras e estão de acordo com o que é requerido a Lei. Isto é, tais acusações são desprovidas de mérito

20. Tais inferências acerca do não atendimento com tais documentos têm sido apresentadas de forma repetitiva e em todas elas, in

21. Diante dos esclarecimentos realizados, pedimos a esta ilustríssima equipe que mantenha a decisão de habilitação da IVG.

22. Pela improcedência do recurso.

23. Por amor ao princípio da eventualidade, a IVG Brasil se coloca à disposição desse I. Pregoeiro, caso entenda como necessário a realização de novas diligências para saneamento de dúvidas.

IV. - O PEDIDO

24. Diante de todo o exposto, a IVG requer e espera que as presentes Contrarrazões sejam recebidas, por serem tempestivas, bem como seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso ora impugnado, com a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens pelo I. Pregoeiro, mantendo a IVG como Vencedora para os grupos 12, 15 e 16.

25. Também se requer, caso o I. Pregoeiro entenda aplicável, que seja avaliada a necessidade de diligência complementar para que se convença da exatidão dos documentos.

26. Nos presentes termos, sempre contando com os superiores critérios de

8. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

8.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

8.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

8.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

8.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **IVG BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ 36.519.422/0001-15. A EPC se manifestou através do Despacho 54 (SEI nº 40316512) onde solicita DILIGÊNCIA e Despacho 63 (SEI nº 40447576), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

Despacho 54 (SEI nº 40316512):

Assunto: Recursos às propostas da empresa IVG BRASIL LTDA, habilitada para adjudicação dos Grupos 12, 15 e 16 do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2024. Impetrante: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Sistematicamente, tratam-se os autos do certame licitatório para aquisição, por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, de caminhões com implementos, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades das parcerias firmadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA com entes subnacionais, objeto do Pregão Eletrônico por SRP nº 90015/2010, processo nº 21000.023098/2024-29.

O s **GRUPOS 12, 15 e 16** tiveram interposição de recursos apresentados pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, conforme documentos juntados aos autos (SEI nº 40079671, 40079672 e 40079673).

De outro giro, a empresa **IVG BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ nº 36.519.422/0001-15 apresentou contrarrazões para os **GRUPOS 12, 15 e 16**, conforme documentos juntados aos autos (SEI 40153646, 40153677 e 40153685).

Em atendimento ao Despacho 20 (40153714), o qual solicita providências cabíveis quanto aos recursos interpostos pela **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, requisitando deferimento e consequente desclassificação das propostas da **IVG BRASIL LTDA**, inicialmente habilitadas para serem adjudicatárias, respectivamente, dos **GRUPOS 12, 15 e 16** do pregão eletrônico supra, segue o apoio

técnico para avaliação, conforme abaixo.

No que concerne a interposição dos recurso, para os **Grupo 12, 15 e 16** com adjudicação inicialmente estabelecida para a empresa **IVG BRASIL LTDA**, recorre a VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atinente a assunto técnico, nos seguintes termos citados (SEI nº 40079671, 40079672 e 40079673):

B. Projeção do jato d'água a $\geq$ 80 metros (Tipos C e D).

53. Nos Grupo 12, 15 e 16, a Recorrida deve fornecer veículos do Tipo C (Caminhão com tração 4x2 com Tanque Pipa de 10.000 litros) e Tipo D (Caminhão com tração 6x2 com Tanque Pipa de 20.000 litros). Para os dois tipos, a Tabela 1 - Especificações dos objetos do Termo de Referência exige "canhão d'água de operação manual no topo do reservatório com capacidade para projetar o jato d'água a $\geq$ 80 m".

54. A exigência de alcance mínimo de 80 metros foi objeto de impugnação pela Recorrente e por outros licitantes. Na oportunidade, a Recorrente demonstrou que a solução usual do mercado é que o jato d'água possua um alcance de 40 metros, distância adotada por diversas unidades do Corpo de Bombeiros no Brasil. Ainda assim, o Pregoeiro reafirmou a necessidade de se atender à referida distância, alegando que tal exigência "garante eficiência, segurança e economia nas operações de combate a incêndios, limpeza e controle de distúrbios".

55. Em termos mais técnicos, a projeção de um jato d'água depende do funcionamento de sua bomba, que está diretamente ligada ao conjunto do motor do veículo e da transmissão (câmbio) e que depende diretamente da sua potência e do seu torque (capacidade de gerar energia), bem como de um dispositivo denominado "tomada de força", que transfere a potência do motor para a movimentação do implemento.

56. Conforme o acompanhamento de testes e simulações realizadas em veículos com aplicação similares, como unidades utilizadas por Corporações de Bombeiros, para que se possa projetar um jato d'água com alcance de 80 metros é necessário que a tomada de força gere um torque constante de pelo menos 1.000 Nm (um mil Newton-metros).

57. Os veículos ofertados pela Recorrida são os modelos Tector 17.210 para o veículo Tipo C e o modelo Tector 24.280 para o Tipo D. Nas especificações técnicas enviadas pela Recorrida, consta que o modelo Tector 17.210 possui torque máximo de 720 Nm, e o Tector 24.280 de 950 Nm.

58. Deste modo, é impossível que a tomada de força gere torque constante de 1.000 Nm (um mil Newton-metros) necessários para a projeção do jato d'água em 80 metros, como apontam os testes e simulações realizados. Assim, o veículo ofertado pela Recorrida não tem condições técnicas de atender a tal critério porque não possui o torque suficiente para tanto, fato que pode ser facilmente comprovado mediante a realização de prova técnica.

(...)

60. A informação é clara: o alcance máximo vertical é de 40m e o horizontal de 55m, ambos muito aquém do mínimo de 80m exigido pelo termo de referência.

(...)

62. Esse aspecto foi objeto de diligência com relatório técnico do Engenheiro Mecânico Vinícius Aquino Machado Rodrigues (SEI nº 39595723), que consignou que: 9. "[...] o documento técnico "Pipas 20.000 e 10.000 litros - Flamar" o canhão monitor tem um gráfico de alcance máximo em 55 metros, abaixo do especificado na proposta, bem como abaixo do especificado no Termo de Referência, carecendo de esclarecimentos por parte da empresa."

63. Na sequência, após diligência, o mesmo Engenheiro Mecânico deu parecer pela classificação da proposta, nos seguintes termos (SEI nº 39860291):

11. Para o critério 14, segundo o documento técnico "Pipas 20.000 e 10.000 litros - Flamar" o canhão monitor tem um gráfico de alcance máximo em 55 metros, abaixo do especificado na proposta, bem como abaixo do especificado no Termo de Referência, carecendo de esclarecimentos por parte da empresa. Por meio do processo SEI 39702099 a empresa anexou o documento "2024.12.19_IVECO_MAPA - PE 90015-2024_Diligencia Tanque Pipa." onde consta:

12. "A respeito do catálogo apresentado, o catálogo técnico apresenta uma linguagem ampla para atendimento ao público em geral, mas de maneira alguma implica na incompatibilidade ou a impossibilidade de atendimento das condições trazidas no Edital." Deste modo, fica certificado que a empresa ATENDEU aos critérios estabelecidos, embora o documento enviado não comprove o alcance do canhão d'água de operação manual ≥ 80 m.

64. Com o devido respeito, o documento apresentado pela Recorrida nada esclarece sobre o alcance do jato d'água, nem o trecho destacado faz sentido para o requisito em debate. A delimitação do alcance máximo do jato de água em nada tem a ver com "linguagem ampla para o público em geral", porque a empresa estaria divulgando uma capacidade aquém daquela que o produto dele possui?

65. A conclusão do Engenheiro Mecânico de que o jato alcança 80 metros parece objeto de geração espontânea, porque essa informação não consta na resposta da Recorrida à diligência.

Julga-se improcedente a linha argumentativa da empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, visto que conforme já elucidado a projeção do jato d'água depende de alguns fatores, como velocidade de saída da água, vinculado a potência da bomba, no entanto, para o alcance existem outras variáveis como a angulação de saída, velocidade de projeção do jato, etc. A argumentação apresentada no parágrafo 58 não tem aprofundamento de referência, não sendo apresentados os testes e simulações que validem a conclusão apresentada pela empresa de que para *"é impossível que a tomada de força gere torque constante de 1.000 Nm (um mil Newton-metros) necessários para a projeção do jato d'água em 80 metros, como apontam os testes e simulações realizados)"*.

No entanto, conforme pontuado pela equipe técnica "Para o critério 14, segundo o documento técnico "Pipas 20.000 e 10.000 litros - Flamar" o canhão monitor tem um gráfico de alcance máximo em 55 metros, abaixo do especificado na proposta, bem como abaixo do especificado no Termo de Referência, carecendo de esclarecimentos por parte da empresa." Nos processos SEI números 40153646, 40153677 e 40153685 a empresa **IVG BRASIL LTDA** apresenta:

A respeito do catálogo apresentado, o catálogo técnico apresenta uma linguagem ampla para atendimento ao público em geral, mas de maneira alguma implica na incompatibilidade ou a impossibilidade de atendimento das condições trazidas no Edital.

Cabe ressaltar, no entanto, que o descrito pela empresa não apresenta a característica técnica em imbróglis, referente ao alcance horizontal mínimo de 80 metros, **carecendo de esclarecimentos por parte da empresa, avaliada a necessidade de diligência complementar para que se**

convença da exatidão das informações não mencionadas.

C. Comprimento da mangueira do conjunto de carregamento de 40 metros (Tipos C e D).

66. A Tabela 1 - Especificações dos objetos do termo de referência exige que os caminhões dos Tipos C e D possuam “conjunto de auto carregamento por vácuo com peneira/crivo com mangueira trançada de Ø mínimo de 2” e extensão de 40 m”

67. Novamente, a própria documentação apresentada pela Recorrida lhe compromete e demonstra que a sua proposta é inadequada aos parâmetros fixados pelo termo de referência, conforme a documentação da implementadora Flamar:

68. O “mangote de sucção” destacado corresponde à mangueira do conjunto de carregamento. Novamente, trata-se de requisito bastante objetivo e que não foi cumprido pela proposta da Recorrida.

69. Esse item foi considerado cumprido pelo Engenheiro Mecânico Vinícius Aquino Machado Rodrigues (SEI nº 39595723), sem qualquer ressalva.

70. Contudo, é evidente que a conclusão do engenheiro está equivocada, uma vez que a o catálogo da Flamar, apresentada pela Recorrida, indica a extensão de apenas 6 metros para a mangueira, quase 7 vezes menor do que o termo de referência exige.

A alegação da empresa recorrente induz ao erro ao interpretar que o conjunto carretel e mangote de sucção corresponde a mangueira do conjunto de carregamento, visto que há possibilidade de conexão para extensão da mangueira. Neste sentido cabe mencionar a proposta da empresa recorrida:

CONJUNTO DE AUTO CARREGAMENTO POR VÁCUO COM PENEIRA/CRIVO COM MANGUEIRA TRANÇADA DE Ø MÍNIMO DE 2.1/2” E **EXTENSÃO DE 40 M**; BOMBA D’ÁGUA CAPAZ DE ENCHER O TANQUE EM ATÉ 30 MINUTOS

Para fins de elucidar acerca do assunto, sugere-se diligência da empresa **IVG BRASIL LTDA**, no sentido de comprovar o indicado formalmente na proposta.

Incompatibilidade entre a capacidade de água do tanque, a tração do veículo e o PBT (Tipo D).

71. Ainda em impugnação a Recorrente havia apontado para inconsistências entre a tração e o PBT técnico do veículo Tipo D. Naquela ocasião, foi apontado que seria necessário prever um PBT técnico de no mínimo 30 toneladas e veículo com tração 6x4 para que fossem atendidas as necessidades da contratação.

72. A impugnação foi indeferida, reforçando que os referidos critérios deveriam ser atendidos na integralidade.

(...)

75. Para um tanque de 18.000 litros (margem de tolerância de 10%), é necessário um caminhão de 30.000 kg de PBT e tração 6x4.

76. A Recorrida ofertou um caminhão inferior ao recomendado pela sua implementadora, o que claramente irá comprometer o bom funcionamento do implemento.

77. Até mesmo o torque mínimo indicado de 103 mkgf (equivalente a 1.010 Nm), que é fundamental para o bom funcionamento da bomba de água, possui recomendação superior ao caminhão ofertado, que é de 950 Nm (aproximadamente 97 mkgf).

78. Novamente, o próprio material apresentado pela Recorrida comprova que apesar do veículo atender ao descritivo do Edital, ele não atende às diretrizes e recomendações da própria implementadora, o que irá

impactar no bom funcionamento do equipamento.

Por exigência do edital o caminhão do tipo D deverá ter tração 6x2, PBT de 23.000 kg e capacidade de carga de 20.000 litros.

A empresa **IVG BRASIL LTDA** em diligência alega por sua vez que:

4.

A recorrente alega que as especificações do implemento não atendem ao requerido em edital e que, portanto, estão em desacordo. Ocorre que os esclarecimentos foram realizados em caráter de diligência de modo que não restou dúvidas a esta equipe acerca do que será ofertado. A fim de que esta peça não seja protelatória trazendo à tona o que foi revisitado em Sessão Pública, ao fim desta peça constará os esclarecimentos realizados para que uma vez mais se convença da exatidão do material apresentado.

De fato, conforme pontuado pela recorrente **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** a configuração 6x2 apresentada na tabela disponível no documento "Pipas 20.000 e 10.000 litros - Flamar" anexado pela empresa **IVG BRASIL LTDA** possui capacidade do tanque de 12.000 litros e PBT de 21.500 kg, no entanto, insta ressaltar que os parâmetros constantes no edital são mínimos, de modo que nada impede características acima do estipulado no edital, se tecnicamente viável, como é o caso do caminhão com configuração 6x4 com capacidade de carga de 20.000 litros e PBT de 32.700 kg. Cabe, no entanto, confirmação da configuração por parte da empresa **IVG BRASIL LTDA**, visto que a mesma certificou em proposta atendimento aos critérios mínimos estabelecidos em edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se, s.m.j, que a proposta apresentada pela empresa **IVECO GROUP N.** carece de esclarecimentos acerca de:

Alcance horizontal mínimo de 80 metros;

Conjunto de auto carregamento por vácuo com peneira/crivo com mangueira trançada com **extensão de 40 metros;**

Configuração do caminhão do tipo D com características mínimas de: **tração 6x2, PBT de 23.000 kg e capacidade de carga de 20.000 litros.**

Despacho 8 (SEI nº 40199586):

Assunto: Recursos às propostas da empresa IVG BRASIL LTDA (IVECO), habilitada para adjudicação dos Grupos 12, 15 e 16 do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2024. Impetrante: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Sistematicamente, tratam-se os autos do certame licitatório para aquisição, por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, de caminhões com implementos, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades das parcerias firmadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA com entes subnacionais, objeto do Pregão Eletrônico por SRP nº 90015/2010, processo nº 21000.023098/2024-

Em atendimento ao Despacho 20 (40153714), o qual solicita providências cabíveis quanto aos recursos interpostos pela VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, requisitando deferimento e consequente desclassificação das propostas da IVG BRASIL LTDA (IVECO) inicialmente habilitadas para ser adjudicatária dos Grupos 12, 15 e 16 do pregão eletrônico supra, posicionamo-nos conforme abaixo, levando em consideração tanto os argumentos da Recorrente (40079673), quanto as contrarrazões da Recorrida (40153646/40153677/40153685).

Mobilizando o princípio do formalismo moderado, consagrado pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, orientando que falhas meramente formais, desde que sanáveis, não devem ensejar a desclassificação de propostas, afirmamos que a decisão do Pregoeiro em considerar a proposta da IVG BRASIL LTDA (IVECO) atende plenamente a esse princípio, uma vez que a fabricante em questão, com atuação consolidada no mercado brasileiro, possui histórico comprovado de fornecimento ao setor público e privado, além de ampla capacidade operacional e técnica.

a) Sobre o indicado descumprimento de requisito de qualificação técnica. Atestados de capacidade técnica inadequados (Grupos 12 e 16).

A IVG BRASIL LTDA (IVECO) apresentou atestados de capacidade técnica que, somados, atendem aos quantitativos exigidos pelo Edital. Além do mais, a empresa é sucessora legal da CNH Industrial do Brasil, circunstância devidamente comprovada e que deverá ser aceita pelo Pregoeiro. Importante destacar que, com base em informações públicas, a fabricante possui ampla capacidade de produção e fornecimento de veículos em larga escala, operando em mais de 160 países e com uma rede consolidada de distribuidores e assistência técnica. No Brasil, a planta industrial em Sete Lagoas (MG) é uma das maiores do setor, com capacidade instalada para produzir milhares de veículos por ano, incluindo caminhões pesados, médios e leves, bem como chassis para ônibus. A participação da IVECO em programas governamentais como o Caminhos da Escola e suas entregas em larga escala para órgãos públicos demonstram que a empresa não apenas atende aos requisitos legais, mas também supera as expectativas quanto à capacidade de produção e distribuição. Essa capacidade técnica robusta reforça a aptidão para atender às demandas previstas no certame, garantindo segurança e qualidade na execução dos futuros possíveis contratos. Faz-se necessários salientar, finalmente, que a interpretação restritiva sugerida pela Recorrente contraria a busca pela verdade material e o princípio da competitividade.

b) DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA: proposta que não atende aos requisitos técnicos do certame.

Proposta não contempla veículos a biodiesel. Violação ao princípio da competitividade (Tipos C e D): o Termo de Referência estabelece que "só

será admitida a oferta de veículo automotor que utilize o combustível renovável biodiesel". Contudo, não há menção expressa à necessidade de adaptação dos veículos para operação exclusiva com biodiesel em 100% de sua composição (B100). O texto permite interpretações amplas, incluindo veículos que utilizem misturas de diesel fóssil com biodiesel, como B14 ou B20, em conformidade com padrões regulamentares amplamente aceitos no Brasil. A exigência de adaptação específica para uso exclusivo de biodiesel puro (B100) deveria estar expressamente prevista no Termo de Referência para ser considerada mandatória. Como tal previsão inexiste, vê-se que a exigência foi cumprida pelas propostas apresentadas. Além disso, com base nos Termos de Julgamento dos grupos (G1 e G2 [39753095]), não há qualquer menção expressa de que os caminhões a serem adquiridos precisam, necessariamente, ser alimentados com biodiesel em 100% de sua composição (B100). A documentação e as análises técnicas indicam que AS PROPOSTAS VENCEDORAS ATENDERAM AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA (TR) E NO EDITAL, que mencionam apenas a necessidade de utilização de combustível renovável biodiesel, sem especificar a exigência de adaptação para uso exclusivo de biodiesel puro. Ressalte-se que o Termo de Referência não diferencia explicitamente entre veículos que utilizem biodiesel puro e aqueles que utilizem misturas compatíveis (como B14 ou B20). A interpretação de que apenas veículos adaptados ao uso de B100 seriam aceitos não encontra fundamento claro nos instrumentos convocatórios. Além disso, motores de ciclo diesel, conforme especificações padronizadas, são compatíveis com combustíveis renováveis, não havendo restrição técnica comprovada que inviabilize a aceitação de veículos que utilizem misturas. Por fim, é importante destacar que a aceitação das propostas seguiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observando estritamente as condições de fornecimento exigidas no TR e no Edital. Qualquer interpretação restritiva que não esteja claramente expressa nos artefatos violaria o princípio da competitividade, além de privilegiar soluções específicas em detrimento de outras igualmente adequadas e vantajosas ao interesse público.

Projeção do jato d'água a $\geq$ 80 metros (Tipos C e D): posicionamento contido no Despacho nº 54 (40316512), com análise técnica efetuada pelo profissional VINICIUS AQUINO MACHADO RODRIGUES, Engenheiro Mecânico, CREA 27854/D-DF e assinado, conjuntamente, por integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação e área demandante.

Comprimento da mangueira do conjunto de carregamento de 40 metros (Tipos C e D): posicionamento contido no Despacho nº 54 (40316512), com análise técnica efetuada pelo profissional VINICIUS AQUINO MACHADO RODRIGUES, Engenheiro Mecânico, CREA 27854/D-DF e assinado, conjuntamente, por integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação e área demandante.

Conclusivamente: sugere-se o **INDEFERIMENTO MOMENTANEAMENTE PARCIAL** do recurso interposto pela VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

8.5. Nesse sentido, foi realizada diligência junto à **empresa IVG BRASIL LTDA** que apresentou as seguintes justificativas:

DECLARAÇÃO

A Flamar Implementos Rodoviários Ltda, declara para todos os fins a utilização da bomba Flamar Agro Santard (PAG 5097, PAG 5098, PAG 5099, PAG 5100)

em nosso sistema de pressurização do tanque e sucção, atendendo assim na conformidade as seguintes especificações:

Bomba engrenada marca Flamar Agro Standart, com caixa multiplicadora construída por engrenagens e eixos em aço especial tratada termicamente, rolamentos e vedações de primeira linha, banhados a óleo SAE 90. Vedação através de selo mecânico de 1 ½" sobre bucha de desgaste em material anticorrosivo.

Pressão de até 90 MCA, altura de sucção: 6 MCA, sucção de 3" e recalque de 2". Sua vazão é de até 1.350 litros por minuto e pressão de 8 a 12 Kgf, acionado pela tomada de força do veículo.

Alcance horizontal mínimo de 80 metros

Conjunto de auto carregamento por vácuo com mangueira traçada com extensão de 40 metros.

Capacidade de succionar e de encher o tanque d'água é de 1.000 litros por minuto (10.000 litros 10 minutos, 20.000 litros 20 minutos).

Contemplando assim o fornecimento para este edital MAPA PE 90015/2024.

IVG BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.519.422/0001-15, com sede na Rodovia MG-238, S/N, Complemento KM 73.5, Sala ON-HIGHWAY, Bloco II, Distrito Industrial Norte, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.703-138, doravante denominada "IVG" por sua representante legal devidamente identificada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar esclarecimentos em caráter de diligência como requerido por essa ilustríssima equipe.

Esclarecimentos sobre a capacidade de água do tanque, a tração do veículo e o PBT (Tipo D):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o veículo ofertado pela IVG BRASIL LTDA possui tração 6x2, Peso Bruto Total (PBT) Homologado de 23.000 kg e Implemento tanque pipa adequado para transporte de água bruta com capacidade de carga de 20.000 litros.

Portanto, o veículo atende integralmente os requisitos do Edital.

No que tange à tabela disponível no documento "Pipas 20.000 e 10.000 litros - Flamar", esclarece-se que tal tabela representa tão somente valores de referência da implementadora Flamar, ou seja, especificações de referência daquela implementadora.

Como as especificações do Edital divergem das especificações usuais da implementadora para esse tipo de veículo, a IVG BRASIL LTDA teve a cautela de solicitar esclarecimentos ao pregoeiro, assim como foi feito por outros concorrentes.

Quando da resposta à impugnação de um dos concorrentes, que requereu a revisão do Edital para que constasse como especificação a tração 6x4, o Sr. Pregoeiro deixou claro que o veículo ofertado deveria possuir tração 6x2, tal como previsto no Edital:

Na ocasião, o Pregoeiro esclareceu que não foram localizadas quaisquer evidências que corroborem a afirmação de que a configuração 6x2 não permitiria o transporte de um tanque com capacidade de 20.000 litros.

Cumpre ressaltar que os esclarecimentos e as respostas às impugnações do Pregoeiro vinculam a Administração Pública.

Portanto, baseando-se na conclusão do próprio Pregoeiro, a IVG BRASIL LTDA ofertou veículo com as exatas especificações do Edital: tração 6x2, PBT Homologado de 23.000 kg e Implemento tanque pipa com capacidade de carga de 20.000 litros.

8.6. Desta forma, a EPC se manifestou novamente no Despacho 63 (SEI nº 40447576):

Assunto: Recursos às propostas da empresa IVG BRASIL LTDA, habilitada para adjudicação dos Grupos 12, 15 e 16 do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2024. Impetrante: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Sistematicamente, tratam-se os autos do certame licitatório para aquisição, por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, de caminhões com implementos, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades das parcerias firmadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA com entes subnacionais, objeto do Pregão Eletrônico por SRP nº 90015/2010, processo nº 21000.023098/2024-29.

O s **GRUPOS 12, 15 e 16** tiveram interposição de recursos apresentados pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, conforme documentos juntados aos autos (SEI nº 40079671, 40079672 e 40079673).

De outro giro, a empresa **IVG BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ nº 36.519.422/0001-15 apresentou contrarrazões para os **GRUPOS 12, 15 e 16**, conforme documentos juntados aos autos (SEI 40153646, 40153677 e 40153685).

Em atendimento ao Despacho 20 (40153714), o qual solicita providências cabíveis quanto aos recursos interpostos pela **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, requisitando deferimento e consequente desclassificação das propostas da **IVG BRASIL LTDA**, inicialmente habilitadas para serem adjudicatárias, respectivamente, dos **GRUPOS 12, 15 e 16** do pregão eletrônico supra, segue o apoio técnico para avaliação, conforme abaixo.

No que concerne a interposição dos recurso, para os **Grupo 12, 15 e 16** com adjudicação inicialmente estabelecida para a empresa **IVG BRASIL LTDA**, recorre a VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, atinente a assunto técnico, nos seguintes termos citados (SEI nº 40079671, 40079672 e 40079673):

B. Projeção do jato d'água a $\geq$ 80 metros (Tipos C e D).

53. Nos Grupo 12, 15 e 16, a Recorrida deve fornecer veículos do Tipo C (Caminhão com tração 4x2 com Tanque Pipa de 10.000 litros) e Tipo D (Caminhão com tração 6x2 com Tanque Pipa de 20.000 litros). Para os dois tipos, a Tabela 1 - Especificações dos objetos do Termo de Referência exige "canhão d'água de operação manual no topo do reservatório com capacidade para projetar o jato d'água a $\geq$ 80 m".

54. A exigência de alcance mínimo de 80 metros foi objeto de impugnação pela Recorrente e por outros licitantes. Na oportunidade, a Recorrente demonstrou que a solução usual do mercado é que o jato d'água possua um alcance de 40 metros, distância adotada por diversas unidades do Corpo de Bombeiros no Brasil. Ainda assim, o Pregoeiro reafirmou a necessidade de se atender à referida distância, alegando que tal exigência "garante eficiência, segurança e economia nas operações de combate a incêndios, limpeza e controle de distúrbios".

55. Em termos mais técnicos, a projeção de um jato d'água depende do funcionamento de sua bomba, que está diretamente ligada ao conjunto do motor do veículo e da transmissão (câmbio) e que depende

diretamente da sua potência e do seu torque (capacidade de gerar energia), bem como de um dispositivo denominado “tomada de força”, que transfere a potência do motor para a movimentação do implemento.

56. Conforme o acompanhamento de testes e simulações realizadas em veículos com aplicação similares, como unidades utilizadas por Corporações de Bombeiros, para que se possa projetar um jato d’água com alcance de 80 metros é necessário que a tomada de força gere um torque constante de pelo menos 1.000 Nm (um mil Newton-metros).

57. Os veículos ofertados pela Recorrida são os modelos Tector 17.210 para o veículo Tipo C e o modelo Tector 24.280 para o Tipo D. Nas especificações técnicas enviadas pela Recorrida, consta que o modelo Tector 17.210 possui torque máximo de 720 Nm, e o Tector 24.280 de 950 Nm.

58. Deste modo, é impossível que a tomada de força gere torque constante de 1.000 Nm (um mil Newton-metros) necessários para a projeção do jato d’água em 80 metros, como apontam os testes e simulações realizados. Assim, o veículo ofertado pela Recorrida não tem condições técnicas de atender a tal critério porque não possui o torque suficiente para tanto, fato que pode ser facilmente comprovado mediante a realização de prova técnica.

(...)

60. A informação é clara: o alcance máximo vertical é de 40m e o horizontal de 55m, ambos muito aquém do mínimo de 80m exigido pelo termo de referência.

(...)

62. Esse aspecto foi objeto de diligência com relatório técnico do Engenheiro Mecânico Vinícius Aquino Machado Rodrigues (SEI nº 39595723), que consignou que: 9. “[...] o documento técnico “Pipas 20.000 e 10.000 litros - Flamar” o canhão monitor tem um gráfico de alcance máximo em 55 metros, abaixo do especificado na proposta, bem como abaixo do especificado no Termo de Referência, carecendo de esclarecimentos por parte da empresa.”

63. Na sequência, após diligência, o mesmo Engenheiro Mecânico deu parecer pela classificação da proposta, nos seguintes termos (SEI nº 39860291):

11. Para o critério 14, segundo o documento técnico “Pipas 20.000 e 10.000 litros - Flamar” o canhão monitor tem um gráfico de alcance máximo em 55 metros, abaixo do especificado na proposta, bem como abaixo do especificado no Termo de Referência, carecendo de esclarecimentos por parte da empresa. Por meio do processo SEI 39702099 a empresa anexou o documento “2024.12.19_IVECO_MAPA - PE 90015-2024_Diligencia Tanque Pipa.” onde consta:

12. “A respeito do catálogo apresentado, o catálogo técnico apresenta uma linguagem ampla para atendimento ao público em geral, mas de maneira alguma implica na incompatibilidade ou a impossibilidade de atendimento das condições trazidas no Edital.” Deste modo, fica certificado que a empresa ATENDEU aos critérios estabelecidos, embora o documento enviado não comprove o alcance do canhão d’água de operação manual ≥ 80 m.

64. Com o devido respeito, o documento apresentado pela Recorrida nada esclarece sobre o alcance do jato d’água, nem o trecho destacado faz sentido para o requisito em debate. A delimitação do alcance máximo do jato de água em nada tem a ver com “linguagem ampla para o público em geral”, porque a empresa estaria divulgando uma capacidade aquém daquela que o produto dele possui?

65. A conclusão do Engenheiro Mecânico de que o jato alcança 80 metros parece objeto de geração espontânea, porque essa informação não consta na resposta da Recorrida à diligência.

Julga-se improcedente a linha argumentativa da empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, visto que conforme já elucidado a projeção do jato d'água depende de alguns fatores, como velocidade de saída da água, vinculado a potência da bomba, no entanto, para o alcance existem outras variáveis como a angulação de saída, velocidade de projeção do jato, etc. A argumentação apresentada no parágrafo 58 não tem aprofundamento de referência, não sendo apresentados os testes e simulações que validem a conclusão apresentada pela empresa de que para "*é impossível que a tomada de força gere torque constante de 1.000 Nm (um mil Newton-metros) necessários para a projeção do jato d'água em 80 metros, como apontam os testes e simulações realizados*".

No entanto, conforme pontuado pela equipe técnica "Para o critério 14, segundo o documento técnico "*Pipas 20.000 e 10.000 litros - Flamar*" o canhão monitor tem um gráfico de alcance máximo em 55 metros, abaixo do especificado na proposta, bem como abaixo do especificado no Termo de Referência, carecendo de esclarecimentos por parte da empresa." Nos processos SEI números 40153646, 40153677 e 40153685 a empresa **IVG BRASIL LTDA** apresenta:

A respeito do catálogo apresentado, o catálogo técnico apresenta uma linguagem ampla para atendimento ao público em geral, mas de maneira alguma implica na incompatibilidade ou a impossibilidade de atendimento das condições trazidas no Edital.

Cabe ressaltar, no entanto, que o descrito pela empresa não apresentava característica técnica em imbróglio, referente ao alcance horizontal mínimo de 80 metros, **carecendo de esclarecimentos por parte da empresa, avaliada a necessidade de diligência complementar para que se convença da exatidão das informações não mencionadas.**

Como maneira complementar a empresa **IVG BRASIL LTDA** apresentou em anexo aos processos SEI nºs 40422273 e 40422286, sobretudo quanto ao segundo as considerações da fabricante do implemento, com indicação clara de alcance horizontal mínimo de 80 metros assegurado pelo sistema de pressão com até 90 mca, altura de sucção de 6 mca, sucção de 3" e recalque de 2", vazão de até 1.350 litros por minuto e pressão de 8 a 12 Kgf, acionado pela tomada de força do veículo. Deste modo, dada a declaração do fabricante, não há qualquer impeditivo ao veículo apresentado pela empresa, sendo que **ATENDEU** ao requisito supracitado.

C. Comprimento da mangueira do conjunto de carregamento de 40 metros (Tipos C e D).

66. A Tabela 1 - Especificações dos objetos do termo de referência exige que os caminhões dos Tipos C e D possuam "conjunto de auto carregamento por vácuo com peneira/crivo com mangueira trançada de Ø mínimo de 2" e extensão de 40 m"

67. Novamente, a própria documentação apresentada pela Recorrida lhe compromete e demonstra que a sua proposta é inadequada aos parâmetros fixados pelo termo de referência, conforme a documentação da implementadora Flamar:

68. O "mangote de sucção" destacado corresponde à mangueira do conjunto de carregamento. Novamente, trata-se de requisito bastante objetivo e que não foi cumprido pela proposta da Recorrida.

69. Esse item foi considerado cumprido pelo Engenheiro Mecânico Vinícius Aquino Machado Rodrigues (SEI nº 39595723), sem qualquer ressalva.

70. Contudo, é evidente que a conclusão do engenheiro está equivocada, uma vez que a o catálogo da Flamar, apresentada pela Recorrida, indica a extensão de apenas 6 metros para a mangueira, quase 7 vezes menor do que o termo de referência exige.

A alegação da empresa recorrente induz ao erro ao interpretar que o conjunto carretel e mangote de sucção corresponde a mangueira do conjunto de carregamento, visto que há possibilidade de conexão para extensão da mangueira. Neste sentido cabe mencionar a proposta da empresa recorrida:

CONJUNTO DE AUTO CARREGAMENTO POR VÁCUO COM PENEIRA/CRIVO COM MANGUEIRA TRANÇADA DE Ø MÍNIMO DE 2.1/2" E **EXTENSÃO DE 40 M**; BOMBA D'ÁGUA CAPAZ DE ENCHER O TANQUE EM ATÉ 30 MINUTOS

Para fins de elucidar acerca do assunto, sugere-se diligência da empresa **IVG BRASIL LTDA**, no sentido de comprovar o indicado formalmente na proposta.

Relativo a este critério, também por meio do processo SEI nº 40422286 consta a declaração do fabricante do implemento a configuração do conjunto de auto carregamento por vácuo com mangueira traçada com extensão de 40 metros, deste modo, **ATENDEU** ao critério previsto no Termo de Referência.

Incompatibilidade entre a capacidade de água do tanque, a tração do veículo e o PBT (Tipo D).

71. Ainda em impugnação a Recorrente havia apontado para inconsistências entre a tração e o PBT técnico do veículo Tipo D. Naquela ocasião, foi apontado que seria necessário prever um PBT técnico de no mínimo 30 toneladas e veículo com tração 6x4 para que fossem atendidas as necessidades da contratação.

72. A impugnação foi indeferida, reforçando que os referidos critérios deveriam ser atendidos na integralidade.

(...)

75. Para um tanque de 18.000 litros (margem de tolerância de 10%), é necessário um caminhão de 30.000 kg de PBT e tração 6x4.

76. A Recorrida ofertou um caminhão inferior ao recomendado pela sua implementadora, o que claramente irá comprometer o bom funcionamento do implemento.

77. Até mesmo o torque mínimo indicado de 103 mkgf (equivalente a 1.010 Nm), que é fundamental para o bom funcionamento da bomba de água, possui recomendação superior ao caminhão ofertado, que é de 950 Nm (aproximadamente 97 mkgf).

78. Novamente, o próprio material apresentado pela Recorrida comprova que apesar do veículo atender ao descritivo do Edital, ele não atende às diretrizes e recomendações da própria implementadora, o que irá impactar no bom funcionamento do equipamento.

Por exigência do edital o caminhão do tipo D deverá ter tração 6x2, PBT de 23.000 kg e capacidade de carga de 20.000 litros.

A empresa **IVG BRASIL LTDA** em diligência alega por sua vez que:

4.

A recorrente alega que as especificações do implemento não atendem ao requerido em edital e que, portanto, estão em desacordo. Ocorre que os esclarecimentos foram realizados em caráter de diligência de modo

que não restou dúvidas a esta equipe acerca do que será ofertado. A fim de que esta peça não seja protelatória trazendo à tona o que foi revisitado em Sessão Pública, ao fim desta peça constará os esclarecimentos realizados para que uma vez mais se convença da exatidão do material apresentado.

De fato, conforme pontuado pela recorrente **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** a configuração 6x2 apresentada na tabela disponível no documento "Pipas 20.000 e 10.000 litros - Flamar" anexado pela empresa **IVG BRASIL LTDA** possui capacidade do tanque de 12.000 litros e PBT de 21.500 kg, no entanto, insta ressaltar que os parâmetros constantes no edital são mínimos, de modo que nada impede características acima do estipulado no edital, se tecnicamente viável, como é o caso do caminhão com configuração 6x4 com capacidade de carga de 20.000 litros e PBT de 32.700 kg. Cabe, no entanto, confirmação da configuração por parte da empresa **IVG BRASIL LTDA**, visto que a mesma certificou em proposta atendimento aos critérios mínimos estabelecidos em edital.

Por meio do processo SEI nº 40422273 a empresa IVG BRASIL LTDA ofertou veículo com as exatas especificações do Edital: tração 6x2, PBT Homologado de 23.000 kg e Implemento tanque pipa com capacidade de carga de 20.000 litros, de modo que **ATENDEU** ao critério previsto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se, s.m.j, que a proposta apresentada pela empresa **IVG BRASIL LTDA ATENDEU** aos critérios abaixo:

Alcance horizontal mínimo de 80 metros;

Conjunto de auto carregamento por vácuo com peneira/crivo com mangueira trançada com **extensão de 40 metros;**

Configuração do caminhão do tipo D com características mínimas de: **tração 6x2, PBT de 23.000 kg e capacidade de carga de 20.000 litros.**

Face as novas comprovações da empresa **IVG BRASIL LTDA**, fica sugerido tecnicamente pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso proposto pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**.

Despacho 84 (SEI nº 40459124):

Assunto: Complementação das informações e sugestão de indeferimento total do recurso às propostas da empresa IVG BRASIL LTDA (IVECO), habilitada para adjudicação dos Grupos 12, 15 e 16 do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2024. Impetrante: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Sistematicamente, tratam-se os autos do certame licitatório para aquisição, por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, de caminhões com implementos, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades das parcerias firmadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA com entes subnacionais, objeto do Pregão Eletrônico por SRP nº 90015/2010, processo nº 21000.023098/2024-29.

Registramos que as informações que fundamentaram a

recomendação de indeferimento momentaneamente parcial dos recursos apresentados foram devidamente complementadas. A análise das diligências realizadas, conforme detalhado no **Despacho 63 (40447576)**, trouxe elementos adicionais que reforçam a inconsistência dos argumentos apresentados pela Recorrente.

Diante desse cenário, conclui-se que não subsistem fundamentos para a reconsideração da decisão previamente adotada, razão pela qual sugere-se o **INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela licitante VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

9. CONCLUSÃO

9.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quanto ao grupo **12** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 40447576), e conforme Despacho 566 (SEI nº 39654294), Despacho 54 (SEI nº 39644745), Despacho - Grupo 12 - Análise Técnica (SEI nº 39883965), Despacho 4 (SEI nº 39879975), Despacho 5 (SEI nº 39975564), Despacho 6 (SEI nº 39935711) e Despacho 84 (SEI nº 40459124).

9.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

9.3. A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (grifou-se). [Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário](#);

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. [Acórdão nº 1217/2023 - Plenário do TCU](#);

9.4. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9.5. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do Despacho 54 (SEI nº 40316512) e Despacho 63 (SEI nº 40447576), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

9.6. Conforme já explicitado alhures, a EPC manifestou-se pela improcedência do recurso e manutenção da habilitação técnica do licitante ora vencedor do Grupo 12.

9.7. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos

que, nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **IVG BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ 36.519.422/0001-15, habilitada para o grupo **12**.

10. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

10.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **IVG BRASIL LTDA** inscrita no CNPJ 36.519.422/0001-15, para o grupo **12** do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2024. Portanto resta Conhecer das razões recursais da empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

10.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2025.

À consideração superior.

EDSON MARQUES FILHO

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria SPOA/MAPA nº 589/2023

Publicada no BGP em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Aquisições - CGAQ na forma proposta.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA

Chefe do Serviço de Licitações e Registro de Preços

1. Conhecer das razões recursais da empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e a Decisão de não procedência do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.023098/2024-29, Relatório SEI nº 40458492).

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Registro de Preços,

para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA

Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.023098/2024-29

Documento SEI nº: 40458492



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARQUES FILHO, Pregoeiro(a)**, em 06/02/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 06/02/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 06/02/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40458492** e o código CRC **5F1FBB52**.